



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.720120/2015-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-003.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** IRPJ- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**RECURSO INTEMPESTIVO.**

Reconhece-se a intempestividade do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

**INTIMAÇÃO VIA POSTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

Não há obrigatoriedade de ciência via postal, quando restou comprovada a ciência por meio eletrônico. O Decreto que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal não estabelece ordem ou preferência entre as ciências pessoal, postal ou eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso somente em relação a preliminar de sua tempestividade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2010, em razão de glosa de custos contabilizados com base em documentação inidônea, conforme Termo de Verificação Fiscal- TVF de fls. 1137-1154.

### Da Autuação

Por bem descrever as acusações da autoridade fiscal, transcrevem-se os seguintes trechos do TVF (fls.1138 e 1152):

*1.9. A empresa SOHO & BRIGHTON simulava comprar mercadorias e/ou matérias-primas de empresas que atuavam como pseudo fornecedoras, as chamadas "noteiras", que não possuíam existência de fato, conforme comprovado pelo trabalho do Escritório de Pesquisa e de Investigação da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, através de diligências "in loco" a serem mostrados ao longo desse Termo. Nessa acepção fática, a SOHO & BRIGHTON transacionou fictamente com empresas inexistentes, totalizando mais de R\$ 27 milhões em 2010 em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta.*

(...)

*O contribuinte em epígrafe escriturou em sua contabilidade compras de fornecedores adquiridas através de notas fiscais inidôneas, assim consideradas por terem sido emitidas por empresas que se apresentam com seus registros irregulares nos órgãos competentes, e por serem inexistentes de fato, conforme descrito anteriormente. Intimado e reintimado a comprovar através de documentos hábeis e idôneos a efetividade das operações mercantis, o contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos e nem outros elementos que pudessem dar validade e que pudessem comprovar a veracidade e a materialidade de suas aquisições de mercadorias dos fornecedores.*

A empresa informou em DIPJ que apurava o imposto de renda com base no lucro real. A base de cálculo das infrações foi calculada a partir das notas fiscais de entrada extraídas do SPED-NF-e, complementada com tabela apresentada pelo contribuinte (fl.1151).

O crédito tributário lançado a título de IRPJ e CSLL foi de R\$ 27.833.474,55, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e de juros moratórios. Também foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais. Não foram indicados responsáveis solidários.

### Da Impugnação

Houve ciência pessoal do auto de infração em 14/12/2015. A empresa apresentou impugnação ao lançamento onde alegou:

- 1. A inidoneidade das empresas fornecedoras só veio a ser declarada em 2011, sendo que as Notas emitidas em 2010 não poderiam ser consideradas inidôneas, prevalecendo a boa fé da impugnante;*
- 2. A impugnante logrou demonstrar a veracidade das aquisições, trazendo aos autos cópias das duplicatas liquidadas, bem como os registros de entrada, documentos cuja validade não restou controvertida;*
- 3. Houve decadência do direito de lançamento dos tributos de janeiro a dezembro de 2010;*
- 4. A multa de 150% deve ser reduzida pelo seu caráter confiscatório, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

A impugnação foi conhecida e julgada improcedente, através do acórdão assim ementado:

### ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2010*

### ***GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A FORNECEDORES.***

*Havendo nos autos fortes indícios de que os documentos que embasaram a dedução de custos são inidôneos, cabe ao contribuinte demonstrar que a mercadoria ou matéria-prima foi efetivamente adquirida, sendo legítima a exigência da prova do pagamento aos fornecedores e demais elementos de ordem contábil, fiscal e empresarial que atestem inequivocamente a ocorrência das operações comerciais.*

### ***MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO.***

*A ofensa a princípios constitucionais, como o do “não confisco”, não é enfrentada pelos órgãos da administração federal, sendo matéria própria do Poder Judiciário o controle de constitucionalidade das leis, até então consideradas presumidamente constitucionais até manifestação em contrário do STF.*

### ***MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.***

*É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo agiu, dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.*

---

*DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.*

*Nas hipóteses de não ocorrência de pagamento antecipado ou quando observada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra para contagem do prazo decadencial é aquela estabelecida pelo art. 173, I do CTN.*

Da Petição para Devolução do Decurso de Prazo

À folha 2419, consta Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, referente ao acórdão de impugnação. O Termo atesta a ciência em 06/04/2017. À folha 2422, foi lavrado Termo de Perempção. Em 04/07/2017, foi protocolada petição, onde se requer a devolução de prazo para apresentar recurso voluntário. Nesta petição, o procurador alega que:

- A intimação nº 0703/2017 (fl. 2417) deveria ter sido enviada e postada com Aviso de Recebimento- AR devidamente comprovado, ao endereço constante da intimação, onde o requerente iria ser intimado via postal e por AR, da decisão do referido acórdão;
- Todavia a intimação não foi enviada via postal e não há nenhuma comprovação por AR, tendo ocorrido nulidade processual;
- Não houve nova tentativa de intimar o contribuinte no endereço de seu único sócio;
- No processo nº 10932.720068/2016-17, da mesma empresa, houve intimação na pessoa do sócio e anexou documentos que comprovam tal fato;
- Neste processo também deveria ter sido a intimação enviada via postal com AR, no endereço do Requerente conforme contrato social, de forma a garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;
- Nos termos do art. 23, II do Decreto 70.235/72 bastaria que a intimação tivesse sido feita pelos Correios, com AR e apresentou jurisprudências;
- A juntada do AR é formalidade essencial para validade do procedimento;
- Incumbe a União demonstrar que realizou regularmente a notificação via postal;
- Sem a prova do AR, não se tem a certeza da própria notificação por carta;
- Por fim, requereu a devolução do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Do Recurso Voluntário

Em 25/07/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl.2440). **Apresenta preliminar de tempestividade**, onde declara que foi requerido devolução do prazo recursal em 04/04/2017 sob o argumento de que não houve citação por via postal, e portanto, o termo *a quo* para a contagem do prazo recurso seria quando o contribuinte visualizou o documento no e-CAC em 29/06/2017, e encerrar-se-ia o

prazo para entrar com o recurso em 29/07/2017. Logo, seria tempestivo o recurso apresentado em 25/07/2017.

Em relação ao mérito, a empresa argumenta que:

- as operações comerciais realizadas no período ocorreram em estreita observância à legislação tributária vigente, que as empresas emissoras das notas fiscais estavam ativas e que os documentos emitidos tinham total autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- Não havia como a Recorrente saber que as empresas (GOODMETAL e LEVAL) viriam posteriormente a ser consideradas inidôneas;
- A declaração de inidoneidade foi posterior às operações realizadas e que, à época dos fatos, as empresas estavam aptas e habilitadas a fornecer materiais e emitir notas fiscais;
- Houve cerceamento do direito de defesa, porque as autoridades fiscais teriam indeferido pedido de prazo para juntada de novos documentos;
- Citou o princípio da oficialidade, da boa-fé;
- Não é do comprador a obrigação quanto à veracidade dos fatos declarados pelo vendedor e que não é substituto do Fisco;
- A declaração de inidoneidade não deve retroagir a fatos anteriores;
- A glosa só seria cabível se já existisse algum comunicado oficial da DEAT-G informando aos contribuintes que as empresas estavam impedidas de operar e que os documentos por ela emitidos seriam inidôneos;
- Demonstrou a veracidade das aquisições, trazendo aos autos cópias das duplicatas liquidadas, bem como registros de entrada, documentos cuja validade não restou controvertida;
- Apresentou jurisprudência do STJ sobre a responsabilidade do adquirente;
- Argúi prescrição intercorrente, cita o art.173 do CTN, e alega que a Fazenda Pública paralisou o andamento do processo por mais de 5 anos ou proferiu decisão após o prazo quinquenal, a contar de sua entrada no órgão julgador;
- Argúi decadência, posto que o lançamento foi efetuado apenas em 09/11/2016;
- Questiona a qualificação da multa, uma vez que não restou configurado o intuito de fraude, bem como sua desproporcionalidade;

Ao final, requer que sejam anulados os autos de infração de IRPJ e CSLL, em razão da regularidade das operações, ou subsidiariamente, que seja reconhecida a decadência, que seja determinada diligência para que a Delegacia de São Bernardo do Campo/SP conceda o prazo requerido em 09/12/2015, indeferido pela fiscalização, ou que ao menos, seja reduzida a

Processo nº 10932.720120/2015-54  
Acórdão nº 1301-003.678

S1-C3T1  
Fl. 2.487

multa de ofício em razão de seu caráter confiscatório. Acrescenta que, caso necessário, fará prova de todo o alegado.

### É o relatório.

### Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

#### Da Legitimidade para Recorrer

Inicialmente cumpre observar que tanto o recurso voluntário, quanto a petição para devolução de prazo, foram assinados pelo procurador Dr. Francisco Vacio Coelho Beserra, e tiveram sua solicitação de juntada efetivada através do e-CAC, com certificação digital em nome da empresa recorrente.

Apesar de não constar cópia de procuração específica do signatário das petições, a legitimidade para interpor o recurso resta demonstrada uma vez o documento foi juntado pela própria empresa através de certificado digital, conforme Termo de Solicitação de Juntada de folha 2440.

  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

---

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10932-720.120/2015-54  
 NI DO INTERESSADO: 06.625.925/0001-95  
 NOME DO INTERESSADO: SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI

DATA E HORA: 25/07/2017 13:40:50

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA**

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

| TIPO DO DOCUMENTO               | ORIGEM  |
|---------------------------------|---------|
| TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA | Sistema |
| RECURSO VOLUNTÁRIO              | Local   |

A IN RFB nº 1.412/2013, vigente à época da interposição do recurso, disciplinava a entrega de documentos digitais nos seguintes termos:

*Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)*

*§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS.*

....

*DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POR MEIO DO PGS*

*Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)*

*Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.(grifei)*

Nesse sentido, tem-se que o recurso foi apresentado através do e-CAC, pela própria empresa autuada, com assinatura digital válida nos termos do art.3º da citada instrução normativa.

Superada a questão da legitimidade do Recorrente, posto que o recurso foi apresentado e assinado digitalmente pelo próprio sujeito passivo, passa-se à análise da questão da tempestividade.

#### Da Preliminar de Tempestividade

Antes da apresentação do recurso voluntário, o sujeito passivo peticionou ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Derat/SP a devolução do prazo para recorrer, sob o argumento de que não foi cientificado via postal, com comprovação através de Aviso de Recebimento - AR.

Já no recurso, o contribuinte cita a petição de fls.2426-2439, e defende que em face de não ter sido cientificado via postal, deve ser considerado como termo *a quo* para contagem de prazo de 30 trinta dias para interposição do recurso voluntário, a data da abertura dos documentos no e-CAC. Esta data seria 29/06/2017, conforme consta do Termo de Abertura de Documento à folha 2423.

É de se observar que a ciência foi realizada eletronicamente através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do contribuinte, após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias da disponibilização dos documentos em sua Caixa Postal, módulo e-CAC, com base alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, (...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*(...)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III - se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou*

*c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (grifei)*

A data da ciência eletrônica pelo decurso do prazo de 15 dias da disponibilização dos documentos ocorreu em **06/04/2017**, conforme Termo de fl.2419. Vide tela abaixo:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10932.720120/2015-54  
INTERESSADO: 05825925000195 - SOHO & BRIGHTON METALS  
- EIRELI

#### **CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 22/03/2017 13:34:23  
Data da ciência por decurso de prazo: **06/04/2017**

Com efeito, a abertura dos documentos aconteceu apenas em 29/06/2017, em data posterior aos 15 dias da disponibilização dos documentos. A alínea 'b' do inciso III do § citado artigo 23, prevê que a data em que os documentos foram acessados deverá ser considerada como o termo *a quo* para a contagem do prazo para interposição do recurso, apenas se tal fato ocorrer antes de transcorrido o prazo definido na alínea 'a'.

Considera-se, portanto, como data da ciência do acórdão de impugnação e termo inicial para interposição do recurso voluntário o **dia 06/04/2017**. A interposição do recurso voluntário se deu em **25/07/2017**, conforme Termo de Solicitação de Juntada de folha 2440. Nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

---

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

**Logo, resta comprovada a INTEMPESTIVIDADE do recurso voluntário.**

Vale ressaltar que o art.23 abre a possibilidade de três formas de intimação, a pessoal, a via postal e a por meio eletrônico, não estabelecendo qualquer ordem de preferência entre elas. Se restar improfícua a intimação por quaisquer das três formas, deverá ser o contribuinte cientificado por edital. Também não há qualquer previsão ou obrigatoriedade de que após a tentativa frustrada por uma das três formas, se tente uma outra forma de intimação, diferente do edital.

Sendo assim, o Decreto nº 70232/75, que disciplina o processo administrativo fiscal, não prevê qualquer obrigatoriedade de intimação por via postal. É verdade que o Recorrente apresentou petição, onde apontou que em outro processo administrativo de nº10932.720068/2016-17, houve a intimação via postal na pessoa do único sócio. Entretanto, naquele processo, o sócio foi apontado como responsável solidário, e diferentemente, nos presentes autos não consta termo de sujeição passiva solidária.

No que diz respeito ao Domicílio Tributário Eletrônico, a Unidade de Origem instruiu os autos com a comprovação da opção do contribuinte pelo DTE em 29/07/2016 (fl.2476), que ocorreu quase um ano antes da intimação por este meio. Acrescente-se que o contribuinte tinha pleno acesso ao Portal e-CAC, tanto que se utilizou do ambiente para a juntada da petição e do recurso sob análise.

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

*Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)*

*I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.*

*§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)(grifei)*

A autorização para intimação no Domicílio Tributário Eletrônico, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado Termo de Opção, no próprio Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), não sendo esta operação formalizada em

Processo nº 10932.720120/2015-54  
Acórdão n.º **1301-003.678**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.491

---

documentos apresentados em meio papel. Como já mencionado, esta autorização foi efetivada em 29/07/2016, com comprovante nos autos.

Neste diapasão, **tem-se que o recurso voluntário foi apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão de impugnação, razão pela qual afigura-se intempestivo.**

Diante de todo o acima exposto, considerando que não foi cumprido o prazo estabelecido no art.33 do Decreto nº 70232/75, voto por conhecer do recurso somente em relação a preliminar de sua tempestividade, e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite